

RESUMO EXPANDIDO

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ESFERA FAMILIAR: UMA ANÁLISE SOBRE OS
ASPECTOS GERAIS DA LEI DA PALMADA

SOUZA, Carla Barbosa de¹; SOMMER, Francielle Pires Duarte²

RESUMO: Dentre as mais recentes alterações na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) podemos mencionar o acréscimo dos artigos 18-A, 18-B e 70-A, em virtude da promulgação da Lei 13.010/14, conhecida como Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo. A leitura destes novos dispositivos nos faz notar a tentativa, para muitos, frustrada, promovida pelo Legislativo em garantir a proteção à dignidade e, sobretudo, à integridade física dos menores. Por outro lado, são constantes as indagações acerca da intervenção estatal no meio familiar e no modo de educação dos filhos, instrumentalizada pela aludida lei. Desta forma, o presente trabalho busca analisar de forma simplificada os aspectos e disposições presentes nesta alteração, como também abordar os efeitos ocorridos no tratamento legal destinado ao jurisdicionado infanto-juvenil.

PALAVRAS-CHAVE: Lei da Palmada; integridade física; intervenção estatal.

INTRODUÇÃO

A Lei da Palmada inseriu a vedação de castigos físicos e do tratamento cruel e degradante no âmbito da atuação disciplinar dos pais, família ampliada e demais agentes sociais em relação às crianças e aos adolescentes. Assim, o texto legal parece proibir a aplicação de qualquer forma de punição física ao menor, sob qualquer pretexto, prevendo algumas sanções, dentre as quais, a advertência e o encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico.

Deste modo, a polêmica quanto à admissibilidade desta norma na realidade brasileira nos faz discutir o papel do Estado nos contextos englobados pelo novo texto do ECA. De igual forma, discutíveis são os efeitos destes dispositivos legais, objeto do presente estudo.

METODOLOGIA

O presente trabalho foi desenvolvido mediante estudo bibliográfico que possibilitasse a colheita de pareceres de estudiosos da área jurídica e daqueles que atuam e pesquisam a fundo o direito da criança e

do adolescente e o direito das famílias. Da mesma forma, não foi dispensada a opinião pública sobre o assunto, sendo aproveitados os resultados de enquetes feitas por instituto de pesquisa. Além disso, foi realizada a análise de alguns dos propulsores da referida lei contidos no contexto de seu processo legislativo.

DISCUSSÃO

Em síntese, os novos dispositivos acrescidos pela Lei 13.010/14 reprimem o uso de castigos físicos e o tratamento cruel e degradante às crianças e adolescentes. Ocorre que, antes mesmo de sua aprovação, suas disposições provocaram calorosa discussão na sociedade acerca da proibição à aplicação de castigos físicos, visto que estes sempre foram usados como modelo de medida adotado pelos pais para exercer o *jus corrigendi*, isto é, o direito de educar, corrigir.

Neste debate, é invocada a classificação do castigo como imoderado ou moderado. Quanto ao primeiro, não há divergência, considerando que não só a sociedade, mas também o ordenamento jurídico

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: carlabarbosa.dir@gmail.com.

² Graduada em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo-RS. Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Docente colaboradora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do MS. Email: e.francielle.sommer@tjms.jus.br

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ESFERA FAMILIAR: UMA ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS GERAIS DA LEI DA PALMADA

SOUZA, Carla Barbosa de¹; SOMMER, Francielle Pires Duarte²

refuta os maus-tratos sofridos pelos infantes, sendo, inclusive, causa de perda do poder familiar, segundo o artigo 1.638, I do Código Civil. Entretanto, no que tange ao castigo com moderação, verifica-se a dificuldade em defini-lo.

Comel¹ afirma que o castigo físico moderado seria aquele com a finalidade educativa, aplicado sem exageros, apesar de ser duvidosa a eficácia de tal método corretivo no que tange à agressão corporal e psíquica arcada pelo filho.

Apesar da dúvida quanto à necessidade da “palmada educativa” durante o exercício do poder familiar, a Lei da Palmada foi questionada veementemente por parte da sociedade brasileira.

Em pesquisa divulgada em 2010 pelo DATAFOLHA², verificou-se que 54% dos entrevistados eram contrários à lei. Ademais, a aludida alteração legislativa foi criticada em razão da subjetividade dos conceitos incluídos, a qual, segundo Lacerda³, impede o enquadramento seguro da conduta no caso concreto com a aplicação das sanções estabelecidas. Todavia, a grande indagação - ou indignação - diz respeito ao suposto abuso do poder de legislar.

Seguindo esta ideia, a Lei da Palmada parece criar um cenário no qual o Estado dita as regras de como educar os filhos, suprimindo a autoridade parental.

Por outro lado, há de se considerar que a Lei Menino Bernardo consiste em um reforço legislativo amparado pela Doutrina da Proteção Integral, cerne do ECA. Aduz Lôbo⁴ que “sob o ponto de vista estritamente constitucional não há fundamento jurídico para o castigo físico ou psíquico, ainda que “moderado”, pois não deixa de consistir em violência à integridade física do filho”. Conforme esse entendimento, observa-se que, em consonância com a Constituição Federal, o artigo 18-A do ECA, ao conceituar o castigo físico, não se atém à classificação do castigo em imoderado ou moderado, nem à aceitação legal em relação a este último. Isto porque qualquer castigo que cause sofrimento físico ou lesão, ainda que não demasiado, foi repellido pela alteração legislativa.

Lôbo⁵ complementa que:

Na dimensão do tradicional pátrio poder era concebível o poder de castigar fisicamente o filho; na dimensão do poder familiar fundado nos princípios constitucionais, máxime o da dignidade da pessoa humana, não há como admiti-lo. O poder disciplinar, contido na autoridade parental, não inclui, portanto, a aplicação de castigos que violem a integridade do filho.

Nesta senda, é evidente que a Lei 13.010/14 pouco inovou, uma vez que o ECA sempre previu a vedação de qualquer ato de violência aos menores, conforme se lê do seu artigo 5º.

No que tange à ideia de intervenção do Estado em detrimento da autoridade parental no meio familiar, os defensores da lei asseveram que esta atuação estatal consiste em enfatizar o que determina o artigo 227 da CF. Ou seja,

¹ COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 106.

² DATAFOLHA. Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/2010/07/1223479.shtml>> Acesso em 25.jul 2017.

³ LACERDA, Rogério. A nova Lei da Palmada: sua imprescindibilidade e a efetividade para o combate da violência contra crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IDP/EDB, 2015. p. 21.

⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias de acordo com a Lei n.11.698/2008**, Direito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 285.

⁵ Idem

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ESFERA FAMILIAR: UMA ANÁLISE SOBRE OS ASPECTOS GERAIS DA LEI DA PALMADA

SOUZA, Carla Barbosa de¹; SOMMER, Francielle Pires Duarte²

o Estado é, em conjunto com a sociedade e a família, responsável pelos menores.

A deputada relatora do projeto da lei em comento, Teresa Surita⁶, explica:

Essa é uma lei educativa. O nosso objetivo maior é a mudança dos valores da sociedade porque o Brasil tem a cultura do bater. (...) A babá não pode bater nem a escola, mas os pais querem ter esse direito porque acham que a surra ou a palmada vão educar, mas já está comprovado de que bater não educa. Não existe palmada pedagógica. Quando você agride uma criança, está causando medo, não reflexão, muito menos educação. Se você for em qualquer pronto-socorro ou em delegacias, vai se deparar com casos de violência em crianças. (...) essa preocupação cabe ao Estado porque têm crianças que morrem por maus-tratos e agressão. Mas tudo começa com a palmada. (...). Nós estamos trabalhando na reeducação da sociedade, na mudança de cultura.

Nota-se que a interpretação teleológica dos novos artigos do ECA contempla a preocupação legislativa em reafirmar direitos fundamentais já previstos pela legislação especial à criança e ao adolescente, numa tentativa de promover uma mudança de postura dos pais durante o exercício do *jus corrigendi*.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a vigência da Lei 13.010/14 produziu efeitos não restritos à alteração no texto do ECA, potencializando a proteção dada às crianças e aos adolescentes. A Lei da Palmada também incentivou o debate social quanto à admissibilidade do uso da violência na formação dos infantes.

Percebe-se que, apesar de muitas vezes negligente em outros encargos, o Estado, no seu papel legiferante, quis propor uma reflexão sobre os comportamentos dos pais na educação dos filhos, propagando uma ideia de não violência no âmbito familiar, a fim de preservar a dignidade e garantir o desenvolvimento dos menores.

AGRADECIMENTOS

Cabe a mim agradecer aos coordenadores do projeto pela iniciativa de fomentar a produção científica no meio acadêmico de nossa universidade, bem como à professora Francielle pela orientação no presente estudo.

REFERÊNCIAS

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 106.

DATAFOLHA. Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/2010/07/1223479.shtml>> Acesso em 25.jul 2017.

LACERDA, Rogério. **A nova Lei da Palmada: sua imprescindibilidade e a efetividade para o combate da violência contra crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IDP/EDB, 2015. p. 21.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias de acordo com a Lei n.11.698/2008**, Direito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 285.

MENEGUEÇO, Bruna. **“Objetivo da Lei da Palmada é educar, não punir”** diz relatora. Disponível em: <http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI284938-15046,00.html>. Acesso em 24.jul 2017.

⁶ MENEGUEÇO, Bruna. **“Objetivo da Lei da Palmada é educar, não punir” diz relatora**. <http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI284938-15046,00.html>. Acesso em 24 de julho de 2017.